



Número: **0802009-59.2020.8.20.5112**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Apodi**

Última distribuição : **27/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO RAMILSON DE OLIVEIRA (AUTOR)	BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56228 733	27/05/2020 17:12	<a href="#"><u>PETIÇÃO INICIAL</u></a>	Outros documentos



**BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES**  
**Advogado**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE APODI/RN**

**ANTONIO RANILSON DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrita no CPF nº 43015727400, residente e domiciliado no sítio Poço Tilon, zona rural de Apodi/RN, (não possui endereço eletrônico), vem, com o habitual respeito, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, como consta no documento procuratório em anexo, com endereço para intimações no rodapé desta, com fulcro na lei nº 6.194/1974, propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, Empresa Privada, CNPJ. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 200312-05, (endereço eletrônico desconhecido), pelos motivos que a seguir passa a expor:

**DOS FATOS**

O reclamante foi vítima de acidente automobilístico na data de 22/09/2018, conforme boletim de ocorrência anexo, na Br-405, próximo a entrada para Felipe Guerra/RN.

Na ocasião, o autor sofreu **FRATURA EM DOIS DEDOS DO PÉ ESQUERDO E MÚLTIPLAS ESCORIAÇÕES**, conforme fazem prova documentos anexos. Deixando o autor com sequelas e **debilidade permanente de membro ou função**.

Repita-se, como consequência do comentado sinistro, o requerente teve incapacidade permanente devido as lesões acima citadas, na qual teve que passar por procedimento cirúrgico, consoante restou comprovado por meio da documentação em anexo.

Acontece que após o requerimento da indenização do seguro DPVAT pela via

---

RUA FREI MIGUELINHO, DOZE ANOS, nº 1291 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE





**BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES**  
**Advogado**

administrativa, **o pagamento foi negado**, conforme demonstrativo da Seguradora Líder em anexo datado em 24 de Janeiro de 2019.

Assim, o requerente, faz *jus* ao recebimento de indenização do seguro DPVAT, em seu valor integral referente à LESÃO SOFRIDA, requerendo desde já a realização de perícia médica, para avaliar o seu grau de incapacidade.

**DO DIREITO**

O art. 5º da Lei nº 6.194/74 determina que o pagamento da indenização deve ocorrer mediante simples prova do acidente e do dano ocorrido, o que não ocorreu, já que o requerente mesmo tendo comprovado os requisitos necessários para o devido pagamento da indenização, como demonstrado nos documentos acostados, teve seu direito indeferido.

Assim, vê-se necessária a realização de perícia médica por profissional imparcial indicado por este juízo, de forma a serem aferidas com **exatidão o grau das lesões sofridas** pelo requerente.

O art. 3º da Lei nº 6.194/74 assim entende:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como**

RUA FREI MIGUELINHO, DOZE ANOS, nº 1291 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE





## BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES Advogado

reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Frise-se ainda que o Seguro DPVAT indeniza a vítima individualmente, mesmo nos casos em que o proprietário do veículo não tenha pago o respectivo prêmio anual, ou o veículo envolvido no sinistro não tenha sido identificado pela Autoridade Policial.

A Lei 6194/74 inclusive dispensa a prova da culpa dos envolvidos no acidente, **apenas condicionando o pagamento da indenização à prova do dano físico, e do correspondente nexo causal**, cabendo ao beneficiário comprová-los.

Tendo em vista que o requerente não recebeu pelas vias administrativas o que lhe é garantido legalmente, é tempestiva a alternativa em socorrer ao Poder Judiciário para exigir da requerida a devida indenização pelas sequelas ocasionadas pelo acidente.

Dessa forma, não tem como desvincilar do direito do requerente em receber o valor total do prêmio a que estava segurado, já que como restou provado, foi vítima de acidente automobilístico, tendo em decorrência do comentado sinistro ficado inválido permanentemente, consoante ficou amplamente comprovado por meio de documentação em anexo.

### DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER:

- a) A citação da requerida para, querendo, apresentar defesa, sob pena de ser reputado como verdadeiro os fatos ora alegados, nos termos do art. 250, II, e 344 do Código de Processo Civil;
- b) A designação de perícia médica para atestar a incapacidade do requerente, ficando expressamente requerido que, na remota hipótese de o laudo pericial concluir pela incapacidade parcial, a empresa requerida seja condenada a pagar parcialmente a indenização devida ao requerente;

---

RUA FREI MIGUELINHO, DOZE ANOS, nº 1291 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE





**BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES**  
**Advogado**

---

- c) Julgar procedente o presente pedido para o fim de condenar a Requerida ao pagamento do valor correspondente a indenização do seguro DPVAT devido em razão do sinistro acima relatado, tudo de acordo com a avaliação do médico perito;
- d) Requer, ainda, a gratuidade judiciária, tendo em vista, que o requerente não possui condições de arcar com custas processuais, nem com honorários sucumbencias sem o prejuízo de seu sustento e de sua família;
- e) Por fim, seja também a requerida condenada a pagar a imperiosa acessoriedade em honorários sucumbenciais e custas processuais, os primeiros na base de 20% (vinte por cento);
- f) Aprazamento de audiência de conciliação para tentativa de acordo.

Protesta por todos os meios de prova em direito permitido, para o aqui alegado, em especial o depoimento pessoal do representante legal da empresa requerida sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado; perícia, se necessário, e juntada de novos documentos que surgirem no decorrer do trâmite processual.

Dá-se à presente causa o valor de a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Apodi/RN, 10 de junho de 2019.

**Bruno Rafael Albuquerque Melo Gomes**

**OAB/RN 14.511**

---

RUA FREI MIGUELINHO, DOZE ANOS, nº 1291 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE



Assinado eletronicamente por: BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES - 27/05/2020 17:12:46  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052717124616400000054072409>  
Número do documento: 20052717124616400000054072409

Num. 56228733 - Pág. 4